

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530-000.503/92-79

Sessão de 08 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.368

RECURSO Nº : 75.011 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : KARINE COSTA DE CARVALHO LIMA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

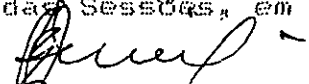
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a exigência no primeiro, igual medida aplica-se ao que dele decorre.


Recurso provido.

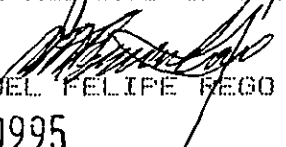
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KARINE COSTA DE CARVALHO LIMA**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993:


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  MANUEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 1.0530-000.503/92-79
ACÓRDÃO Nº 108-00.368

RECURSO Nº: 75.011

RECORRENTE: KARINE COSTA DE CARVALHO LIMA

RELATÓRIO

KARINE COSTA DE CARVALHO LIMA, com domicílio no Caminho F IV 02 Muchila, no município de Feira de Santana (BA), inscrita no CPF sob nº 273.298.365/91, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.



Trata-se de exigência fiscal reflexa de imposto de renda pessoa física em função de tributação por arbitramento de lucros da empresa Viva Fácil Alimentos Ltda., da qual é sócia a Recorrente, com base nos arts. 29, 1º, «b», itens 4 e 34, 3º, do RIR/80.

A impugnação fle. 12 é cópia da apresentada no processo matriz e argui que dos valores de receitas discriminados no auto não foram deduzidos os já declarados.

A autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal.

No apelo requer a suspensão do processo decorrente até o trânsito em julgado do processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530-000.503/92-79
ACÓRDAD Nº 108-00.368

V O T O

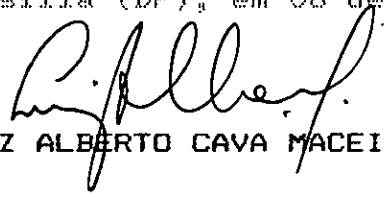
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, onde foi julgada insubsistente a imposição conforme Acórdão nº 108-0.272, de 15.07.93.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1993



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

